



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 1ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 4 e 5 de março de 2013

Processo Nº 02000.002732/2009-14

Proposta de Resolução que dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

Proposta de Resolução

Versão Suja

~~Disciplina a concessão do termo de guarda dos animais silvestres apreendidos, resgatados ou oriundos de entrega espontânea, na impossibilidade justificada de destinação e do termo de depósito doméstico provisório para os animais apreendidos, na impossibilidade justificada de efetivar a destinação ou a guarda, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. Aprovado

~~O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu Decreto regulamentador nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008;~~

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve : APROVADO

Justificativa: a CTAJ entendeu desnecessária a indicação de outros dispositivos legais considerando que não foram apresentados dispositivos legais específicos de ambas das leis nº 5197 de 3 de janeiro de 1967 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como dos respectivos decretos regulamentares, com pertinência temática em relação à matéria discutida na Resolução.

~~Considerando a necessidade de disciplinar o depósito doméstico provisório e a guarda de animais da fauna silvestre brasileira apreendidos pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, quando caracterizada exceção ou na impossibilidade justificada da apreensão e retirada dos animais segundo o § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o art. 102, art. 105 e o inciso I do art. 107 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, resolve:~~

Justificativa CTAJ: Esta CTAJ, por unanimidade, decidiu pela exclusão do “considerando”, por entendê-lo desnecessário em face do disposto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, sugerindo, porém, que o Plenário do Conama, caso entenda conveniente, para manter a tradição do órgão, elabore novo texto que não reproduza o preâmbulo e o Art. 1º da minuta de Resolução.

~~Art. 1º Disciplinar a concessão do termo de guarda dos animais silvestres apreendidos, resgatados ou oriundos de entrega espontânea, na impossibilidade justificada de destinação e do termo de depósito doméstico provisório para os animais apreendidos, na impossibilidade justificada de efetivar a destinação ou a guarda, respeitando os limites e a exceção determinados pelos arts. 105 e 106, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008.~~

~~Art. 1º Disciplinar a concessão do termo de guarda dos animais silvestres apreendidos, resgatados ou oriundos de entrega espontânea, na impossibilidade justificada de destinação, nos termos do art. 1º e do termo de depósito doméstico provisório para os animais apreendidos, na impossibilidade justificada de efetivar a destinação ou a guarda, respeitando os limites e a excepcionalidade determinados pelos arts. 105 e 106, do Decreto F~~

CAPITULO I

DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. APROVADO

~~§ 1º A concessão prevista no caput, respeitada a excepcionalidade, ocorrerá mediante Termo de Guarda de Animais Silvestres (TGAS) para os voluntários que a requererem, conforme as obrigações e condições dispostas no anexo I ou Termo de Depósito Doméstico Provisório (TDDP) para o infrator conforme as obrigações e condições dispostas no anexo II.~~

~~§ 2º Ambos os termos só poderão ser concedidos quando se tratar de animais do grupo dos répteis, aves e mamíferos da fauna silvestre brasileira.~~

Parágrafo único.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – **Animal apreendido:** animal silvestre oriundo de guarda ou posse ilegal, cujo infrator foi flagrado durante ação policial ou fiscalizatória com a lavratura do respectivo termo;

~~II – **Animal oriundo de entrega espontânea:** animal silvestre que estava sob guarda ou posse de pessoa que, voluntariamente, em momento distinto da ação policial ou fiscalizatória, acionou o poder público visando a entrega do espécime;~~

II – Animal oriundo de entrega espontânea: animal silvestre que estava sob guarda ou posse de pessoa que, antes da abordagem policial ou fiscalizatória, acionou o poder público visando a entrega do espécime; APROVADO

Proposta Setor Florestal

~~III – **Animal oriundo de entrega espontânea:** animal silvestre que estava sob guarda ou posse de pessoa que, voluntariamente, acionou o poder público visando a entrega do espécime;~~

III – **Animal resgatado:** animal silvestre recolhido, sem identificação de guarda ou posse, que requer tratamento, cuidados ou realocação, para sua salvaguarda ou da população;

IV – ~~**Cativeiro Domiciliar:** local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, indicado para manutenção e manejo de animais de estimação da fauna silvestre;~~

IV – Cativeiro Domiciliar: local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, estabelecido nos respectivos termos de depósito ou guarda, para manutenção e manejo de animais da fauna silvestre; APROVADO

~~V – **Termo de Depósito Doméstico Provisório (TDDP):** termo de caráter provisório pelo qual é concedida ao infrator a responsabilidade pela manutenção do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver destinação ou guarda possível.~~

V – Termo de Depósito de Animal Silvestre (TDAS): termo de caráter provisório pelo qual o infrator assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver a destinação nos termos da lei. APROVADO

~~VI – **Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS):** termo de caráter provisório pelo qual é concedida à pessoa, devidamente cadastrada no órgão ambiental competente, a guarda do animal resgatado, entregue espontaneamente ou apreendido, enquanto não houver destinação possível.~~

VI – Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS): termo de caráter provisório pelo qual o interessado, que não detinha o espécime, devidamente cadastrado no órgão ambiental competente, assume voluntariamente o dever de guarda do animal resgatado, entregue espontaneamente ou apreendido, enquanto não houver destinação nos termos da lei. APROVADO pela CTAJ.

~~VII – **Trânsito de animal silvestre:** Passear com o espécime fora do local de guarda ou de depósito.~~

VII – Termo de depósito preliminar: Termo de caráter provisório, pelo qual o agente fiscalizador, no momento da lavratura do Auto de Infração, mediante justificativa, confia excepcionalmente o animal ao autuado, até outra destinação, nos termos desta Resolução. APROVADO

VIII – Trânsito de animal silvestre: Conduzir o espécime fora do local destinado à guarda ou ao depósito. Aprovado pela CTAJ.

IX – Transporte de animal silvestre: Deslocar o espécime do local de guarda ou depósito para outro local determinado.

PROPOSTA CTAJ

Art. 3º Na impossibilidade referida no art.1º, os órgãos ambientais formalizarão, preferencialmente, o TGAS. APROVADO

§1º. O TDAS e o TGAS serão firmados conforme os modelos constantes dos anexos I e II desta Resolução. APROVADO

§2º. Os termos previstos no §1º só poderão ser formalizados em caso de animais do grupo de reptéis, aves e mamíferos da fauna brasileira, e para a manutenção em cativeiro domiciliar no território nacional. APROVADO

~~Art. 3º Não serão objeto de concessão do Termo de Depósito Doméstico Provisório os espécimes de espécies:~~

Art. 4º Não serão objeto de concessão do TDAS e TGAS os espécimes de espécies:

I – com potencial de invasão de ecossistemas, conforme listas oficiais publicadas pelos órgãos competentes;

II – que constem ~~nas~~ **das** listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, ou no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção - CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente;

~~III – cujo tamanho, comportamento e exigências específicas de manejo sejam incompatíveis com o espaço e recursos financeiros disponibilizados pelo infrator;~~

III – cujo tamanho, comportamento, exigências específicas de manutenção e manejo sejam incompatíveis com o espaço e recursos financeiros disponibilizados pelo interessado; Aprovado

IV – não integrantes da lista das espécies silvestres autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação em conformidade com a Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007;

V – da Classe Reptilia e Aves da Ordem Passeriformes com distribuição geográfica coincidente com o local da apreensão;

~~VI – vítimas de maus tratos comprovados por laudo técnico.~~

§ 1º A eficácia da hipótese prevista no inciso IV fica suspensa até que seja publicada a lista a que se refere a Resolução Conama nº 394, de 2007;

§ 2º Não serão objeto de TDAS os animais silvestres vítimas de maus tratos comprovados por laudo técnico.

APROVADO

~~Art. 4º O Termo de Depósito Doméstico Provisório **TDAS** integra o processo do Auto de Infração Ambiental e será concedido em substituição ao termo próprio de fiel depositário, quando da decisão final sobre o auto de infração e termo de apreensão, observando-se os requisitos e limites desta Resolução.~~

CAPITULO II

DO CADASTRO INFORMATIZADO

Art. 5º O IBAMA instituirá cadastro informatizado, de caráter nacional, com o objetivo de reunir informações, possibilitar o gerenciamento e integrar as concessões do TDAS e TGAS. APROVADO

§1º Os órgãos ambientais, ao conceder TDAS e TGAS, consultarão o cadastro a que se refere o *caput*, nele inserindo os respectivos dados do termo. APROVADO

§2º Os interessados em firmar TDAS ou TGAS deverão estar inscritos no cadastro previsto no *caput*. APROVADO

§3º Todos os documentos relacionados ao TDAS e TGAS constarão do cadastro a que se refere o *caput*.

§4º O IBAMA poderá articular-se com os demais órgãos integrantes do SISNAMA, para a implantação do cadastro a que se refere o *caput*. APROVADO

§5º O cadastro será sistematizado de forma a permitir a expedição de autorizações de transporte de animal silvestre devidamente registrado.

§6º O cadastro será instituído no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Resolução. APROVADO

Art.6º Para a inscrição no cadastro informatizado a que se refere o art. 5º desta Resolução, serão fornecidos pelo interessado:

I – Para o TDAS:

a – dados pessoais;

b – dados referentes ao local do alojamento do animal, com respectivo endereço, coordenadas geográficas, características, dimensões e fotografias dos recintos existentes;

c – fotografia do animal em, no mínimo, dois ângulos que permitam a identificação individual do espécime;

d – informações do animal apreendido;

e – declaração de capacidade de manutenção do animal exclusivamente às expensas do interessado;

f – laudo de identificação da espécie do animal, emitido por técnico habilitado e registrado no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais - CTF;

g – atestado de saúde dos animais;

h – cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART do responsável técnico;

Aprovado

II – Para o TGAS:

a – dados pessoais;

b – relação dos grupos taxonômicos ou espécies de interesse;

c – quantidade de espécimes por grupo ou espécie de interesse;

d – dados sobre o local disponível para alojamento do animal: endereço, coordenadas geográficas, características, dimensões e fotografias dos recintos existentes;

e – declaração de predisposição para adequar ou construir recintos;

f – declaração de capacidade de manutenção do animal exclusivamente às expensas do interessado.

Aprovado

§1º O órgão ambiental definirá, a partir da lavratura do auto de infração e respectivo termo de depósito preliminar, prazo para o autuado requerer a inscrição no cadastro de que trata o art. 5º. APROVADO

§2º. Não realizada a inscrição a que se refere o §1º, o órgão ambiental terá o prazo de 60 dias para proceder a retirada do animal. APROVADO

§3º Realizada a inscrição, o órgão ambiental terá o prazo de 60 dias para se manifestar sobre a concessão do TDAS. APROVADO

§4º Não concedido o depósito, o órgão ambiental terá o prazo de 30 dias para proceder à retirada do animal. APROVADO

APROVADO INTEIRAMENTE 6.

CAPITULO III

DO TERMO DE DEPOSITO DE ANIMAIS SILVESTRES

Art.7º O TDAS será concedido nos autos do processo administrativo em substituição ao termo de depósito preliminar lavrado no momento da autuação, observando-se os requisitos e limites desta Resolução. APROVADO

~~§ 1º O termo próprio de fiel depositário quando lavrado será mediante justificativa do agente fiscalizador.~~ SUPRESSAO APROVADA

Justificativa: diante da inclusão do novo inciso VII no art. 2º, revela-se desnecessário este parágrafo primeiro.

~~§ 2º Parágrafo único Para a análise da concessão do TDDP TDAS, será necessário termo de justificativa da impossibilidade de destinação, segundo previsto no art. 25 da Lei nº 9.605/98, emitido pela autoridade competente.~~

Paragrafo Unico. A concessão do TDAS será fundada em decisão que ateste a impossibilidade das destinações previstas no parágrafo 1º do art. 25 da Lei nº 9.605/98. APROVADO

Art. 5 6º O Termo de Depósito Doméstico Provisório TDAS é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido para mais de um CPF/CNPJ no mesmo endereço.

Art. 8º O TDAS é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido, no mesmo endereço, para mais de um CPF/CNPJ. APROVADO

A CTAJ sugere ao Plenário que pondere sobre a quantidade de animais concedidas a título de TDAS, limitando a 2 animais. (Fundamento Resolução 384/06 e manifestação dos proponentes)

§1º Em caso de morte ou impedimento do depositário o órgão ambiental deverá ser comunicado no prazo de 30 dias.

§1º Em caso de morte, extinção ou impedimento do depositário o órgão ambiental deverá ser comunicado no prazo de 30 dias. APROVADO

§2º No termo de depósito deverá constar pessoa voluntária, que o subscreverá como responsável pelos cuidados do animal e pela comunicação ao órgão ambiental competente no caso previsto no parágrafo primeiro.

§2º Constará do TDAS a qualificação e assinatura da pessoa voluntária que substituirá eventualmente o depositário nas hipóteses do parágrafo primeiro. APROVADO

§3º No caso da impossibilidade da pessoa jurídica dar continuidade ao cumprimento com o disposto no termo, deverá comunicar prontamente ao órgão ambiental competente. SUPRESSÃO APROVADA

§43º Nos casos de desistência, a manutenção do animal deverá ser garantida, às expensas do detentor do termo até nova realocação a ser determinada pelo órgão ambiental competente.

§3º Havendo desistência, a manutenção do animal deverá ser garantida, às expensas do detentor do TDAS, até nova realocação pelo órgão ambiental. APROVADO

§54º O órgão ambiental competente, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, terá o prazo de 120 dias para proceder a realocação.

§4º O órgão ambiental competente, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, terá o prazo de 120 dias para proceder a realocação. APROVADO

§5º Superado o prazo de que trata o §4º, o detentor do animal fará sua entrega ao órgão ambiental. APROVADO

CAPITULO IV

DO TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES

Art. 9º O TGAS é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido, no mesmo endereço, para mais de um CPF/CNPJ, podendo a cada interessado ser concedida a guarda de até 10 (dez) animais silvestres.

§1º A ampliação do numero de animais poderá ser concedida pelo órgão ambiental, mediante justificativa técnica.

§2º Em caso de morte, extinção ou impedimento do guardião, o órgão ambiental deverá ser comunicado no prazo de 30 dias.

§3º Havendo desistência, a manutenção do animal deverá ser garantida, às expensas do detentor do TGAS, até nova realocação pelo órgão ambiental.

§4º O órgão ambiental competente, nos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º, terá o prazo de 120 dias para proceder a realocação.

§5º Superado o prazo de que trata o §4º, o detentor do animal fará sua entrega ao órgão ambiental.

§6º A formalização do TGAS dependerá da apresentação de ART do responsável técnico pelo animal. APROVADO

~~Art. 6 7º Deverá o IBAMA instituir Cadastro Nacional informatizado para gerir a concessão do termo de Guarda Voluntária e do termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres.~~

~~§1º Os voluntários interessados em firmar o TGAS e os autuados interessados em firmar um TDDP deverão estar inseridos no cadastro previsto no caput.~~

~~§2º O cadastro deverá ser instituído no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Resolução.~~

~~§3º O IBAMA poderá articular-se com os demais órgãos integrantes do SISNAMA, para implantação do Cadastro Nacional e gestão da concessão dos termos.~~

~~§4º Todos os documentos relacionados aos termos deverão ser inseridos no sistema.~~

~~§5º O cadastro será sistematizado de forma a permitir a expedição de autorizações de transporte.~~

~~Art.7 8º Para a inserição de que trata o § 1º, do art. 6º desta Resolução, deverão ser fornecidos os seguintes dados:~~

~~I— Para o TDDP **TDAS**:~~

~~a— dados pessoais do depositário;~~

~~b— local do alojamento do animal: endereço, coordenadas geográficas, características, dimensão e fotografias dos recintos existentes;~~

~~c— fotografia do animal em, no mínimo, dois ângulos que permitam a identificação individual do espécime;~~

~~d— informações do animal apreendido;~~

~~e— declaração de capacidade de manutenção do animal exclusivamente às suas expensas;~~

~~Opções dadas à CTAJ para não incidir na questão de “reserva de mercado”.~~

~~PROPOSTA 1~~

~~f— laudo de identificação da espécie do indivíduo emitido por **profissional** habilitado e registrado no Cadastro Técnico Federal-CTF;~~

~~PROPOSTA 2~~

~~f— laudo de identificação da espécie do indivíduo emitido por **pessoa** habilitada e registrada no Cadastro Técnico Federal-CTF;~~

~~g— atestado de saúde dos animais;~~

~~h— cópia da ART do responsável técnico;~~

~~i— inserição no Cadastro Técnico Federal.~~

~~H— Para o TGAS:~~

~~a— dados pessoais;~~

~~b— grupos taxonômicos ou espécies de interesse;~~

~~c— quantidade de espécimes por grupo ou espécie de interesse;~~

~~d— área disponível e recintos já existentes;~~

~~e— predisposição para adequar ou construir recinto;~~

~~f— endereço da área disponível, com coordenadas geográficas;~~

~~g— declaração de capacidade de manutenção do animal exclusivamente às suas expensas;~~

~~h— inserição no Cadastro Técnico Federal.~~

~~§1º O autuado terá até 15 dias, após a notificação do resultado do julgamento do auto de infração, para cadastrar-se.~~

~~§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o órgão ambiental competente terá até 60 dias, após a notificação do resultado do julgamento, para manifestar-se sobre a concessão do TDDP **TDAS**.~~

~~§3º Em caso de não concessão da TDDP **TDAS**, o órgão ambiental competente terá o prazo de 30 dias para proceder a retirada do animal.~~

~~§4º Em caso de não solicitação da TDDP **TDAS**, o órgão ambiental competente terá o prazo de 60 dias para proceder a retirada do animal, após a notificação do resultado do julgamento.~~

~~§5º Os requerimentos poderão ser feitos via rede mundial de computadores ou por formulário protocolado no órgão ambiental competente.~~

~~§6º Adaptações e alterações das estruturas físicas onde estão mantidos os animais poderão ser exigidas pelo órgão ambiental por meio de manifestação técnica.~~

~~Art.8 **9º** Após a concessão do TGAS o guardião deverá instituir responsável técnico.~~

~~Art. 9º **10** O Termo de Guarda de Animais Silvestres será concedido para no máximo até 10 (dez) animais silvestres.~~

~~Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente, a quantidade de animais poderá ser ampliada mediante justificativa técnica.~~

~~Paragrafo transferido do art. 6~~

~~§1º Em caso de morte, extinção ou impedimento do depositário o órgão ambiental deverá ser comunicado no prazo de 30 dias. **APROVADO**~~

~~Art. 10 **11** Fica a critério do órgão ambiental competente conceder ou não o TGAS à pessoa física ou jurídica com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental.~~

~~Parágrafo único. Não será concedido TGAS à pessoa com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental contra a fauna, nos últimos 5 (cinco) anos.~~

~~Art.10. Não será concedido TGAS a pessoa com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental contra a fauna, nos últimos 5 (cinco) anos.~~

~~Parágrafo único. Fica a critério do órgão ambiental conceder ou não o TGAS a pessoa física ou jurídica autuada ou com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental.~~

~~Aprovado~~

~~Art. 11 **12**. O Termo de Depósito Doméstico Provisório **TDAS ou TGAS** ou de Guarda de Animais Silvestres será concedido exclusivamente para manutenção em cativeiro domiciliar no território nacional. Aprovada a supressão em razão da inclusão no §2º, art. 3.~~

CAPITULO V DAS DISPOSICOES FINAIS

~~Art. 12. O transporte do espécime em depósito ou em guarda dependerá de emissão de autorização de transporte, sem prejuízo das demais documentações exigidas pelos órgãos competentes. **APROVADO.**~~

~~§1º O transporte do espécime dependerá de emissão de autorização de transporte, sem prejuízo das demais documentações exigidas pelos órgãos competentes.~~

~~§2º Excepcionalmente será permitido o transporte do espécime para atendimento médico veterinário, em caso de urgência.~~

~~§1º Excepcionalmente será permitido o transporte do espécime, sem autorização de transporte, para atendimento médico veterinário, em caso de urgência. **APROVADO**~~

~~§3º **2º** Não será concedida licença de exportação dos animais para outros países.~~

~~§ 2º Não será concedida autorização de transporte para o exterior. **Aprovado**~~

§4- 3º Não será concedida autorização para trânsito. **Aprovado**

Art. ~~12-13~~. O **TDAS** e o **TGAS** ou ~~TDDP~~ poderão ser cancelados em caso de flagrante de posse ilegal de **outro** animal silvestre, sem prejuízo das demais sanções legais. **Aprovado**

Art. ~~13-14~~. O IBAMA deverá regulamentar~~á~~, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da edição desta Resolução, o sistema de marcação individual dos animais, objeto do Termo de Depósito Doméstico Provisório ~~TDAS~~ ou de ~~e do TGAS~~ Guarda de Animais Silvestres, cujo código deverá constar do cadastro de que trata o artigo 6º.

~~Art. 14. O IBAMA regulamentará, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Resolução, o sistema de marcação individual dos animais, objeto do TDAS e do TGAS, cujo código deverá constar do cadastro de que trata o artigo 5º.~~

A CTAJ recomenda o prazo do art. 14 para avaliação da Plenária.

Art. 14. O IBAMA apresentará ao CONAMA, em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Resolução, proposta de sistema de marcação individual de animais. **APROVADO**

§1º A marcação prevista no caput e seu registro no sistema, no caso de ~~TDDP~~ **TDAS**, devem estar sob responsabilidade do profissional habilitado e registrado no CTF.

§2º No caso do **TGAS** a marcação e registro serão feitos pelo órgão ambiental competente ou sob responsabilidade de profissional habilitado e registrado no CTF, apresentado pelo guardião.

§3º Quando não executada pelo órgão ambiental competente a marcação deverá ser acompanhada por seu representante.

Art. ~~14~~15. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006.

Art. ~~15-16~~. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A CTAJ recomenda o prazo do art. 16 para avaliação da Plenária.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação. **Aprovado**

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

ANEXO I

APROVADOS OS 2 ANEXOS

ANEXO II

(MODELO)

TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES N° _____/(UF)

(O órgão ambiental) competente....., entidade....., por meio de....., doravante denominado..... e o(a) Sr(a)....., (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo e no caso de empresa nome, ramo de atividade, CNPJ e etc.), doravante denominado GUARDIÃO DE ANIMAIS SILVESTRES, firmam o presente Termo de Guarda de Animais Silvestres, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O GUARDIÃO declara que manterá o(s) seguinte(s) animal(is) silvestre(s) que se encontra (m) em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA n° _____, de 2013:

Espécime n....:

- Nome científico/família/ordem:
- Nome vulgar:
- Marcação (tipo e código):
- Idade:
- Sexo:
- Sinais particulares:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO DEFERIMENTO DA GUARDA DO RECONHECIMENTO DO GUARDIÃO

~~O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE reconhece o GUARDIÃO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira, conforme registro do Cadastro Nacional de Depositários e Guardiões de Animais Silvestres n°_____.~~

(O órgão ambiental) confere ao interessado acima qualificado, registrado sob o n°_____ no cadastro a que se refere o art. 5 desta Resolução, a condição de GUARDIAO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

O GUARDIÃO obrigar-se-á:

I – guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime, de acordo com as características da espécie e conforme suas condições individuais;

II – não transportar ou dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu ~~seu~~ **sua depósito-guarda**, salvo portando autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;

III – não transitar com espécime;

IV – comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob ~~depósito-guarda~~ **guarda** ;

V – garantir a segurança e o sossego alheios, responsabilizando-se por quaisquer danos causados pelo animal;

VI – arcar com todas as despesas de manutenção do espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem de ~~do~~ **a** ~~depósito-guarda~~ **guarda**, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;

VII – facultar livre acesso às Instituições integrantes do Sisnama ao local onde o animal é mantido, mesmo que em sua residência, ressalvados os horários previstos em Lei, bem como prestar informações relativas ao espécime sempre que requisitado;

VIII – registrar ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de crime envolvendo o espécime sob ~~depósito~~ **guarda**;

IX – encaminhar ao órgão ambiental competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o seu marcador individual;

X – não utilizar o espécime em exposição pública;

XI – encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente atestado de saúde veterinária;

XII – possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades ou outros centros de pesquisas.

XIII – não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal;

XIV – não rasurar ou adulterar o presente Termo;

XV – manter o presente Termo acessível e em boas condições juntamente com a cópia da ART do responsável técnico;

XVI – entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob sua guarda, quando requisitado pelo órgão ambiental competente, sem direito a indenização;

XVII – Evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda e comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo é anual prorrogando-se automaticamente cumpridas as exigências e limites previstos na Resolução CONAMA nº _____, de 2013.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento do(s) objeto(s) deste Termo ~~de Guarda de Animais Silvestres~~.

Parágrafo primeiro. O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente Termo de Guarda ficará a cargo do órgão ambiental competente, que anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com a guarda do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

Parágrafo segundo. A qualquer momento o órgão ambiental competente poderá coletar material biológico do espécime para fins de controle e monitoramento.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O não cumprimento das obrigações ~~assinadas~~ **assumidas** neste Termo, assim como por decisão unilateral ~~justificada~~ **fundamentada** do órgão ambiental competente, resulta sua rescisão, com a apreensão e retirada do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, quando cabíveis.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Local e Data

Assinatura do GUARDIÃO

~~Assinatura do Técnico/SISNAMA Responsável~~

(órgão ambiental)

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Endereço:

Nome:

CPF:

Endereço:

ANEXO H

ANEXO I

(MODELO)

~~TERMO DE DEPÓSITO DOMÉSTICO PROVISÓRIO N° _____/(UF)~~

TERMO DE DEPÓSITO DE ANIMAL SILVESTRE N° _____/(UF)

(O **órgão ambiental**) competente _____, e o(a) Sr(a) _____, (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo ou no caso de pessoa jurídica nome, endereço, CNPJ e etc.), doravante denominado **DEPOSITÁRIO DE ANIMAL SILVESTRE PROVISÓRIO**, firmam o presente **Termo de Depósito de Animal Silvestre** ~~de Depósito Doméstico Provisório~~, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O DEPOSITÁRIO declara que manterá os seguintes animais silvestres que se encontram em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA n° _____, de 2014-3:

- Nome científico/família/ordem:
- Nome vulgar:
- Marcação (tipo e número):
- Idade:
- Sexo:
- Sinais particulares:

~~CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DO DEPOSITÁRIO~~

CLÁUSULA SEGUNDA - DO DEFERIMENTO DO DEPÓSITO

~~(O órgão ambiental) competente reconhece~~ **confere ao** DEPOSITÁRIO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira, conforme registro do Cadastro Nacional de Depositários e Guardiões de Animais Silvestres n° _____.

(O órgão ambiental) confere ao interessado acima qualificado, registrado sob o n° _____ no cadastro a que se refere o art. 5 desta Resolução, a condição de DEPOSITÁRIO do espécime silvestre especificado na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

O DEPOSITÁRIO obrigar-se-á :

I – guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime, de acordo com as características da espécie e conforme suas condições individuais.

II – não transportar ou dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo portando autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;

III – não transitar com espécime;

IV – comunicar ao **respectivo** órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;

V – garantir a segurança e o sossego alheios, responsabilizando-se por quaisquer danos causados pelo animal;

- VI – arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;
- VII – facultar livre acesso às Instituições integrantes do Sisnama ao local onde o animal é mantido, mesmo que em sua residência, ressalvados os horários previstos em Lei, bem como prestar informações relativas ao espécime sempre que requisitado;
- VIII – registrar ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de crime envolvendo o espécime sob depósito;
- IX – encaminhar ao órgão ambiental competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o seu marcador individual;
- X – não utilizar o espécime em exposição pública;
- XI – encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente atestado de saúde veterinária;
- XII – possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades ou outros centros de pesquisas;
- XIII – não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal;
- XIV – não rasurar ou adulterar o presente Termo;
- XV – manter o presente Termo acessível e em boas condições juntamente com a cópia da ART do responsável técnico;
- XVI – entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito, quando requisitado pelo órgão ambiental competente, sem direito a indenização;
- XVII – não permitir sob qualquer hipótese a reprodução dos animais depositados.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo é anual prorrogando-se automaticamente cumpridas as exigências e limites previstos na Resolução CONAMA nº _____, de 2013.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento dos objetos deste ~~Termo de Depósito Doméstico Provisório~~ **Termo**.

Parágrafo primeiro. O órgão ambiental competente anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com a guarda do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

Parágrafo segundo. A qualquer momento o órgão ambiental competente poderá coletar material biológico do espécime para fins de controle, pesquisa ou monitoramento.

CLÁUSULA SEXTA – DA REGULARIZAÇÃO

O depositário regularizará as impropriedades encontradas durante a fiscalização, nos casos e prazos determinados pelo órgão ambiental competente.

CLÁUSULA SÉTIMA- DA RESCISÃO

O não cumprimento das obrigações ~~assinadas~~ **assumidas** neste Termo, assim como por decisão unilateral ~~justificada~~ **fundamentada** do órgão ambiental competente, resulta sua rescisão e retirada do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Local e Data

~~Assinatura do~~ DEPOSITÁRIO

~~Assinatura do Técnico/SISNAMA Responsável~~
(órgão ambiental)

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Endereço:

Nome:

CPF:

Endereço: